

Ref. Projeto de Lei nº 248/2019

Interessado: Vereador Raniere Barbosa.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco".

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 248/19, apresentado pelo Vereador Raniere Barbosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Em Certidão de fls., o Departamento Legislativo desta Casa atestou a inexistência de proposição com o mesmo teor nos registros.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno, tendo o presidente nomeado este Vereador à relatoria.

Eis o que nos cumpre relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos *"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"*.

Em aspectos gerais, a iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local,

e de maneira complementar à União e Estado, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Especificamente quanto ao conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não vislumbramos qualquer violação ao conteúdo material da CF/88, uma vez que trata de mais uma medida preventiva de proteção à integridade física e psicológica da mulher, através de ações informativas.

Ademais, abordando o tema sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, percebemos igualmente sua compatibilidade, uma vez que o Projeto ora analisado não se insere nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, especialmente porque não cria despesa para a administração, nem tampouco dispõe sobre criação de órgãos ou cargos públicos.

Desta feita, atesto que a proposição apresentada traz em seu corpo boa técnica, correção de linguagem e nenhuma violação a ordem constitucional ou infraconstitucional em vigor.

Conclusão:

Por todo o exposto, e restando nítida a constitucionalidade do presente Projeto – bem como seu respeito à legalidade – este relator OPINA FAVORAVELMENTE à matéria posta em apreciação.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019



FÚLVIO SAÚLO M. DE SOUSA

Relator